

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELIZABETE LOBATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**A PRISÃO DOMICILIAR COMO GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**BRASILIA,
NOVEMBRO 2017**

ELIZABETE LOBATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**A PRISÃO DOMICILIAR COMO GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo científico apresentado ao Curso de
Graduação em Direito como requisito
parcial para obtenção título de Bacharel
em Direito

Orientadora: Cristiane Damasceno

**BRASILIA,
NOVEMBRO 2017**

ELIZABETE LOBATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**A PRISÃO DOMICILIAR COMO GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília/DF, __ de _____ de 2017.

Professora Esp. Cristiane Damasceno
Professora Orientadora

Professor
Membro da Banca Examinadora

Professor
Membro da Banca Examinadora

A PRISÃO DOMICILIAR COMO GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Elizabete Lobato de O. Rodrigues

SUMÁRIO: Resumo; Introdução; 1 Princípios; 1.1 Reconhecimento internacional do direito da criança; 1.2 Considerações acerca da construção do direito da criança na legislação brasileira; 1.3 Princípio da Proteção integral; 1.4 Princípio do melhor interesse da criança; 1.5 Proteção integral e melhor interesse da criança: um microssistema normativo garantista; 1.5.1 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90; 1.5.2 Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016; 2 Prisão Domiciliar e seu caráter Humanitário; 2.1 O caráter humanitário da prisão domiciliar; 2.2 Estabelecimentos prisionais: confinamento feminino e maternidade; 3 A prisão domiciliar como meio de garantir o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança; 3.1 a importância dos vínculos afetivos na primeira infância; 3.2 Novas hipóteses incidência do instituto da prisão domiciliar à luz do marco legal da primeira infância; Conclusão; Referências;

RESUMO

O presente artigo tem por objeto de estudo e análise, o Instituto da Prisão Domiciliar como uma forma de garantir aplicabilidade dos Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança. Considerando que as consequências do encarceramento feminino incidem para além da apenada, sobretudo quando esta mulher é gestante ou mãe de crianças pequenas. Diante deste contexto, aquelas que dependem dos cuidados maternos, acabam vivenciando a dura realidade a qual suas mães estão submetidas. Sobre este aspecto, a pesquisa constatou que, a aplicabilidade do Instituto, destina-se a cumprir o propósito dos princípios destinados à proteção da primeira infância, bem como reconhecer que é possível oferecer uma alternativa diante dos efeitos que o encarceramento traz para estas crianças.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Domiciliar; Garantia; Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study and analyze the Home Prison Institute as a way to ensure the applicability of the Principles of Comprehensive Protection and Best Interests of the Child. Whereas the consequences of female incarceration extend beyond distress, especially when the woman is pregnant or the mother of young children. In this context, those who depend on maternal care end up experiencing the harsh reality to which their mothers are subjected. In this regard, the research found that the applicability of the Institute is intended to fulfill the purpose of the principles intended for the protection of early childhood, as well as recognize that it is possible to offer an alternative to the effects that imprisonment brings to these children.

KEYWORDS: Home Prison; Warranty; Principles of Comprehensive Protection and Best Interests of the Child.

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é um tema que permeia para além da ordem da política criminal e jurídica. Importante considerar o impacto que a lógica encarceradora gera, não apenas para as mulheres submetidas às prisões femininas, mas que se estendem às suas crianças.

Neste sentido, o aprisionamento de mulheres gestantes ou mães de crianças, que dependem diretamente de seus cuidados, gera uma dupla punição: as crianças permanecerem nos estabelecimentos prisionais, junto às mães e assim, podem receber os cuidados maternos. Que são indispensáveis, nos primeiros anos de vida. Ou terem esse laço cortado de forma abrupta.

Imprescindível que se compreenda, sobretudo, a vulnerabilidade a qual estão submetidas estas crianças, diante da forma como se opera o controle penal do Estado, em relação às mulheres, que são mães e estão presas. Observa-se que, não se trata de qualquer mulher: são mães e possuem crianças que dependem diretamente de seus cuidados.

Neste contexto, há uma preocupação no sentido de se garantir que os direitos dessas crianças, tão vítimas desta lógica encarceradora quanto suas mães, sejam respeitados. Pois, embora se reconheça que a pretensão punitiva do Estado deve ser exercida, esta deve ser guiada pela proporcionalidade, em sentido estrito. Primando assim, pela observância irrestrita por parte do Estado, para com os princípios que envolvem a proteção integral e melhor interesse da criança.

A Constituição de 1988 buscou garantir às crianças brasileiras uma proteção que assegure o respeito à sua condição especial, de ser ainda em desenvolvimento. (os seis primeiros anos de vida). Os Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança reafirmam o compromisso da legislação infraconstitucional para com a criança, como bem exemplificam o Estatuto da Criança e do Adolescente e mais recentemente, o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16.

Com base no Marco Legal da Primeira Infância, a prisão domiciliar surge como um mecanismo apto a substituir a segregação cautelar, no caso de gestantes e mães de crianças pequenas.

O objeto do presente estudo é uma análise relativa à aplicabilidade do Instituto Domiciliar como uma forma de se garantir os Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança, na medida em que estes necessitam dos cuidados maternos e, acabam vivenciando os efeitos das penas que suas mães estão cumprindo, dentro dos estabelecimentos prisionais.

Para tanto, buscou-se saber: Como os princípios em questão são trabalhados no ordenamento pátrio? Em que medida, a aplicabilidade do instituto da prisão domiciliar pode ajudar a efetivar os princípios da proteção integral e melhor interesse da criança, dentro deste contexto do encarceramento feminino? Há amparo legal para a aplicabilidade do instituto, diante desta realidade?

A escolha da metodologia foi motivada pela forma como o mundo jurídico e sociológico se complementam. A pesquisa sócio jurídica revelou-se a melhor escolha, pois isoladamente, esses campos não seriam capazes de fornecer respostas satisfatórias aos questionamentos relevantes.

De modo que, o trabalho se compõe da doutrina recente, legislação constitucional e infraconstitucional, pesquisas com abordagem da temática ora proposta, dados relativos à população penitenciária feminina do Brasil, relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2014), bem como decisões recentes das Cortes Superiores sobre o tema.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro tem como objetivo principal definir os Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança. Para melhor conceitua-los, se fez necessário demonstrar como se estabeleceu a concepção da criança como sujeito de direitos e que, dada sua peculiar condição de ser ainda em desenvolvimento, é dever da sociedade, Estado e família, promoveram a proteção integral, bem como garantir a efetividade de seus direitos.

O segundo capítulo traz o conceito do Instituto da Prisão Domiciliar e busca tecer considerações acerca dos dados fornecidos pelo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2014), em relação aos estabelecimentos prisionais femininos e a razão de ser da aplicabilidade do Instituto, para melhor atender o interesse da criança, que necessita de cuidados maternos.

Por fim, no terceiro capítulo, a análise da Prisão Domiciliar como um mecanismo efetivo que visa garantir a observância dos Princípios da proteção Integral e Melhor Interesse da Criança, para os casos que as mães se encontram presas, que tem como finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, a dignidade é uma diretriz que deve ser observada, por parte do Estado, diante das políticas que tem como escopo implementar o que diversos instrumentos de ordem internacional e pátria dispõem acerca dos direitos inerentes à condição da criança.

A incumbência de proteger e garantir o desenvolvimento da criança é dever do Estado, da sociedade e família, como dispõe a Constituição de 1988. Dessa forma, o tema revela-se importante, ao mobilizar segmentos políticos e sociais, de forma a zelar pelo cuidado para com a criança.

1 PRINCÍPIOS

Para fins do presente trabalho, se faz necessário analisar, ainda que brevemente, como se deu a construção do reconhecimento do direito da criança, no âmbito internacional e pátrio acerca dos Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança.

Dessa forma, considerando a temática abordada, essencial que alguns instrumentos internacionais, bem como a legislação interna sejam objeto de análise, pois a concepção acerca da criança como cidadã de pleno direito, ensejou a formulação de leis, que funcionam como verdadeiros instrumentos que visem garantir a proteção destinada à criança.

1.1 Reconhecimento internacional do direito da criança

O reconhecimento internacional da criança, como um titular de interesse juridicamente protegido, veio apenas com a Declaração dos Direitos da Criança, documento emitido pela ONU, datado em 20 de novembro de 1959, como bem reflete¹ Angélica Barroso ao afirmar que:

[...] foi em 1959 que os direitos relativos à infância ganharam maior abrangência, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelas Nações Unidas. Nessa Declaração, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. Assim, a criança passa a ser ineditamente considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos em sentido amplo. A Declaração também enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento [...].

Assim, o aludido documento, no âmbito internacional, passou a nortear, desde então, toda a construção dos direitos inerentes à condição da criança, dando uma autenticação internacional à condição das crianças enquanto titulares de direito.

Muito embora houvesse um reconhecimento diante da indispensabilidade de que as crianças necessitassem de uma proteção especial, com previsão em importantes instrumentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ainda não havia uma clara definição acerca da Proteção Prioritária destinada à criança.

Em 1969, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, é que finalmente se deu

¹ BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Belo Horizonte. p. 46. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2017.

contornos mais definidos quanto à essência daquilo que se concebia como Proteção Integral destinada à criança. O documento, em seu artigo 19, dispõe que: “Toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”².

Posteriormente, ainda no plano internacional, no ano de 1989, a Organização das Nações Unidas, A aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³ reforçaria ainda mais o conceito relativo à proteção destinada às crianças. Sobretudo, por inaugurar uma nova visão acerca da consideração do ser ainda em desenvolvimento, como de fato, consiste o período da infância⁴.

Por fim, no plano internacional, firmou-se o que se denominou como Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral à Infância, o que segundo Angélica Barroso, consiste na

[...] mudança de paradigma sobre a infância e a juventude, porque passa a considerar todas as crianças e adolescentes, sem fazer qualquer distinção, como sujeitos de direitos à proteção integral. Em razão disso, impõe-se o respeito aos diferentes direitos humanos que toda pessoa possui, independentemente de sua idade, além daqueles direitos especiais que correspondem aos da pessoa em formação e desenvolvimento⁵.

A Convenção se norteia justamente no conceito do interesse superior da criança e acaba por abarcar direitos humanitários, reconhecendo de uma vez por todas, que a criança também é um destinatário de direitos. Assim, passando a figurar como verdadeiro sujeito de direitos⁶.

² BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁴ VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**: 20 anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 36-37.

⁵ BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Belo Horizonte. p. 53. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 55.

1.2 Considerações acerca da construção do direito da criança na legislação brasileira

Seguindo a tendência mundial, o Brasil criou uma série de regulamentações relativas à condição da criança. Segundo Karyna Sposato,

[...] as legislações brasileiras sobre a temática da infância e da juventude podem ser divididas em três fases: a primeira, de caráter penal indiferenciado, a segunda, de caráter tutelar e, finalmente a terceira, garantista (ou protetiva), que está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente⁷.

Antes de se chegar ao modelo atual, como bem dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, as fases refletidas nas legislações e doutrinas anteriores à legislação ora vigente, refletem como o próprio Estado e sociedade tratavam as crianças, como ensina Carmen de Oliveira:

Conclui-se, portanto, que três doutrinas inspiraram o Estado e a sociedade em sua relação e forma de tratar a criança e o adolescente: a Doutrina do Direito Penal do Menor; a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral. Cada uma delas trouxe uma forma própria de concepção de criança e de adolescente, demarcando o processo social percorrido ao longo da história. Nesse percurso, um dos aspectos fundamentais foi a passagem da população infanto-juvenil da condição de objeto e “menor” (objeto e vítima) para a condição de criança/adolescente (sujeito de direitos)⁸.

A primeira fase, refletida no primeiro documento legal brasileiro para os menores de 18 anos, o Código Mello de Matos, promulgado em 1927, muito embora representasse em avanço na proteção das crianças, ainda se baseava em conceitos de assistencialismo e de inferioridade em relação aos adultos.

O primeiro código era direcionado para crianças e adolescentes, classificados como “desvalidos” ou “delinquentes”. Daí a justificativa para intitular esta fase como Doutrina do Direito Penal do Menor⁹.

⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26.

⁸ OLIVEIRA, Carmen Silveira de; MOURA, Maria Luiza de. Maioridade para os direitos da criança e do adolescente. *in Revista de Direitos Humanos*, Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008. p. 44.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em vigor há 25 anos, ECA teve apenas um dispositivo julgado inconstitucional pelo STF**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296108>>. Acesso em: 26 out. 2017.

Este período está representado pelo Código Mello Mattos, e diz respeito à criação do primeiro Juizado de Menores no Brasil, em 1923, no Distrito Federal, tendo como magistrado titular José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Para Josiane Toledo, a legislação concebia menor aquele menor de 18 anos e que vivia em situação miserável¹⁰.

A fase seguinte, materializada na Doutrina da Situação Irregular, concebia “os menores como aqueles que seriam protegidos juridicamente, apenas quando se encontrassem em situação irregular, conforme a lei vigente caracterizava¹¹”. Segundo Angélica Barroso, este período compreende na verdade, dois subperíodos, a do Código Mello Mattos e a do Código de Menores, de 1979.

A principal expressão deste período é o Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979¹², onde se determinou a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, e regulamentava as sanções e os procedimentos destinados a infratores¹³.

Sobre o Código de Menores, esclarece Martha de Toledo que:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes[...].¹⁴

As situações irregulares seriam aquelas que envolviam o menino de rua, a criança negligenciada educacionalmente, adolescente infrator. Ou seja, o menor que

¹⁰ OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O código de menores Mello Mattos de 1927:** a concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979. Universidade Estadual de Londrina, Londrina. 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA%20O%20codigo%20de%20menores%20Mello%20Mattos%20de%201927%20a%20concepcao%20de%20menor%20e%20de%20educacao%20no%20periodo%20de%201927%20a%201979.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

¹² BRASIL. Lei n.º 6.697 de 10 de Outubro de 1979. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 1979.

¹³ BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes:** as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Belo Horizonte. p. 46. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri – SP: Manole, 2003. p. 146.

não estivesse inserido num dado contexto considerado irregular, não receberia qualquer proteção jurídica¹⁵.

As crianças que estivessem em situação irregular, deveriam ser “objeto” de intervenção estatal ou de adultos. Não se considerava a criança como um sujeito de direitos. A legislação em vigor, anterior ao ECA, o Código de Menores, voltava-se apenas para o menor infrator. As crianças e adolescentes eram meros objetos de intervenção¹⁶.

Com a promulgação da Constituição de 1988, novas garantias especiais foram destinadas às crianças. Esta passou a ser concebida, segundo esclarece o texto constitucional, como um sujeito de direitos. Assim, sociedade e Estado assumem uma nova postura diante do tratamento conferido à fase infantil dos seus cidadãos, ao substituírem a situação irregular, pelo Princípio da Proteção Integral.

1.3 Princípio da proteção integral

O Princípio da Proteção Integral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, quando a Constituição em seu artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷.

Destarte, é possível observar que a Constituição de 1988 conferiu dignidade à criança especialmente pelo reconhecimento da titularidade de direitos. Sobressai da ordem constitucional, o dever de cuidado e prioridade com a criança, ao incumbir

¹⁵ Segundo o entendimento de Tânia da Silva Pereira, o Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular. BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes:** as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Belo Horizonte. 2012. p. 53. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁶ COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 01.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

não apenas ao ente estatal a observância do princípio, mas irradia esse dever de proteção a todos os demais segmentos. É o que se verifica do citado art. 227.

Ao estabelecer uma prioridade em relação à criança, a Constituição buscou criar mecanismos que pudessem assegurar a prestação positiva dos direitos fundamentais especialmente direcionados à criança. Assim, mais do que simples direitos, crianças e adolescentes passaram a desfrutar de garantias fundamentais que decorrem exatamente da condição especial de que ostentam a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento¹⁸.

Com a nova doutrina, as crianças passam a ser titulares de direitos, vistos como destinatários absolutos de certa prioridade. Tendo sempre como um balizador, sua condição de vulnerável, por ser indivíduo ainda em desenvolvimento, conforme afirma Martha de Toledo Machado:

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹.

A criança, justamente por apresentar certa vulnerabilidade, pois é um ser ainda em desenvolvimento, terá seus direitos garantidos de forma preferencial, diante das prestações estatais, familiares e da própria sociedade²⁰.

Essencial observar que a Carta Constitucional de 1988, ao conferir uma tutela especial à criança, reconhece a condição especial de um ser humano ainda em desenvolvimento. Dessa forma, acaba por consagrar o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

1.4 Princípio do melhor interesse da criança

¹⁸ STANCIOLI, Brunello. **Sobre a capacidade de fato da criança e do adolescente:** sua gênese e desenvolvimento na família. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/73.htm>>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁹ MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri – SP: Manole, 2003. p. 146.

²⁰ Ibidem. p. 382.

Trata-se de um princípio que ganhou nova expressão com o advento da Doutrina da Proteção Integral, como bem observa Ana Carolina Brochado,

O Princípio do melhor interesse da criança é o corolário da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Tal doutrina prega que a criança, o adolescente, bem como seus direitos, devem ser protegidos, além de garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabe aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas também à sociedade e à família, conforme determina o art. 227 da Carta Constitucional, constituindo-se, destarte, um dever social. Sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser protegida e promovida, mediante o exercício dos direitos fundamentais²¹.

Com a transfiguração da doutrina aplicada, e como bem dispõe o artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança, as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituição pública ou privada, deverão considerar, primordialmente, o interesse melhor da criança.

Por conseguinte, é possível atestar que o Melhor Interesse da Criança é um balizador, para ações do poder legiferante, bem como para aquele que aplica a Lei, pois ambos devem tê-lo como parâmetro ao adotarem ações, que visem sempre assegurar as necessidades da criança.

Assim, quando uma decisão, no caso concreto, for tomada, esta deve ser norteada pelo referido princípio, que acima de tudo, será um garantidor dos direitos fundamentais destinados às crianças.

O melhor interesse da criança está positivado no artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual ordena que intervenções feitas junto às crianças, devem, de forma prioritária, atender os interesses, bem como os direitos dos quais estas são titulares.

Ambos os princípios possuem estreita relação com os direitos fundamentais das crianças. Assim, mais do que simples direitos, crianças e adolescentes passaram a desfrutar de garantias fundamentais que decorrem exatamente da condição especial de que ostentam a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento.

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 76 e 77.

1.5 Proteção integral e melhor interesse da criança: um microssistema normativo garantista

Ambos os princípios possuem estreita relação com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Assim, mais do que simples direitos, crianças e adolescentes passaram a desfrutar de garantias fundamentais que decorrem exatamente da condição especial de que ostentam a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento.

Um microssistema de proteção foi criado, com a finalidade de garantir a implementação real do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990); no Marco Legal da Primeira Infância da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) dentre outros diplomas legais que, juntos, acabam por prestigiar e dar efetividade ao referido princípio.

O Microssistema visa assegurar de forma efetiva e procedural, o cumprimento dos direitos fundamentais destinados às crianças e adolescentes. Portanto, oportuno se faz analisar o reflexo que os Princípios da proteção Integral e Melhor Interesse da Criança, no ordenamento infraconstitucional, com o fito de se garantir a efetividade de ambos, do ponto de vista institucional e procedural.

Para atender às finalidades do presente trabalho, dois diplomas legais - O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Primeira Infância - serão objeto de análise, justamente por serem aqueles que, no ordenamento jurídico brasileiro, melhor refletem os dois princípios trazidos à baila, quando inerentes à condição da criança.

1.5.1 *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90*

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90²², acaba por materializar a ideia de que crianças também são sujeitos de direitos e merecem

²² BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

ter instrumentos aptos a garantir efetivamente, o acesso à cidadania e proteção. Nesse sentido, Andréa Silva Albas, Fernando Cézar e José Francisco ensinam que:

O princípio da proteção integral, por sua vez, também previsto no artigo 100²³, parágrafo único, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui um viés procedural. Esse princípio visa assegurar que medidas sejam adotadas para que os direitos fundamentais dos menores sejam efetivados.²⁴

O ECA acabou por retratar muito do que consta na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989²⁵.

Uma das mais expressivas previsões que constam no ECA, é o estabelecimento de obrigações dos familiares, da sociedade e poder público, quanto à proteção integral da criança e do adolescente, para que os direitos fundamentais do público infanto-juvenil sejam respeitados²⁶.

A essência da lei em comento é a proteção da criança. As disposições estão norteadas pelo princípio constitucional estabelecido “pela Doutrina da Proteção Integral, enquanto vertente da diretriz internacional dos Direitos Humanos, especificamente, voltados para a criança e o adolescente”²⁷, como ensina Mário Luiz Ramidoff.

O ECA inaugura, como já dito anteriormente, uma nova concepção acerca da proteção da qual as crianças são destinatárias. Passando a conferir uma prioridade absoluta a estas, diante da implementação de políticas públicas

²³ Art. 100. [...] Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; Brasil. BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República federativa do Brasil, Poder Executivo Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

²⁴ CASSIONATO, Andréa Silva Albas. LOPES, Fernando Cézar. DIAS, José Francisco de Assis Dias. **A lei da palmada, a dignidade humana da criança e a intervenção estatal na família**. ebook - Maringá, PR: Vivens, 2016. p. 56.

²⁵ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

²⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

²⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 29.

destinadas a cumprir e dar efetividade à ação protetiva por parte do Estado, sociedade e família.

De igual importância, ressalte-se que incide no ECA, o princípio da prevalência da família, o qual, prevê que, quando da aplicabilidade de direitos e proteção à criança, deve-se fazer com que prevaleça medidas que permitam a manutenção dos laços familiares com sua família natural, preferencialmente.

1.5.2 *Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016*

O Marco da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016 – veio à lume com a finalidade de garantir a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), dentre outros.

O diploma legal em comento consagra de forma expressiva a doutrina da Proteção Integral destinada à criança. Conforme se observa, ao estabelecer, por exemplo, que é um dever do Estado, a formulação de políticas que visem atender à primeira infância. De modo que, se leve sempre em consideração as necessidades relativas à faixa etária que compreende esta fase da vida inicial, dos 6 (seis) primeiros anos²⁸.

Estabelece que, “o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”²⁹.

Além disso, dispõe sobre a participação solidária da sociedade, com o Estado e família na proteção e promoção da criança nesses primeiros anos de vida,

²⁸ O Marco Legal da Primeira Infância determina que à primeira infância, compreende o período relativo aos primeiros 6 (seis) anos completos. BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 de mar. 2016. Art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 31 ago. 2017.

²⁹ BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

revelando assim, a importância do tema. A norma em questão aborda ainda outro ponto, considerado de extrema relevância à primeira infância: manutenção dos laços familiares, ao estabelecer importantes mudanças.

A importância da questão pode ainda ser observada em outros diplomas legais, como bem se observa no Código de Processo Penal e a formulação de novas hipóteses, para a incidência do Instituto da Prisão Domiciliar para grávidas, mães com filhos de até 12 (doze) anos. Prestigiando, mais uma vez, os princípios que são inerentes à condição do infante.

Nesta linha, é que o Marco Legal da Primeira Infância, se consagra como um dos instrumentos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à prisão domiciliar enquanto uma forma de se garantir a aplicabilidade dos princípios relativos à condição da criança e a necessidade dos cuidados maternos.

Assim, as novas hipóteses de incidência do Instituto da Prisão Domiciliar, com o advento do Marco Legal da Primeira Infância, que deve ser concedido às mulheres que estão grávidas ou que são mães de crianças, reflete que há um reconhecimento estatal diante da especial condição de vulnerabilidade de um ser ainda em desenvolvimento, bem como a importância para a criança, da preservação do vínculo entre mãe e filho, nestes primeiros anos de vida. Assim é que, a Prisão Domiciliar, reveste-se de um caráter humanitário, como veremos a seguir.

2 PRISÃO DOMICILIAR E SEU CARÁTER HUMANITÁRIO

Analizando a estreita relação que se estabelece entre o encarceramento feminino, maternidade e infância, o Instituto da Prisão Domiciliar, revela-se um instrumento essencial, diante deste cenário.

Para tanto, esta seção se dedicará a tecer considerações acerca do instituto em questão, bem como analisará dados do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2014), que ajudarão a compreender como a prisão domiciliar é uma medida essencial, diante da falta de infraestrutura adequada para mulheres e suas crianças.

2.1 O caráter humanitário da prisão domiciliar

A possibilidade do recolhimento domiciliar do preso possui previsão legal tanto nos artigos 317 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal quanto no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal³⁰. O que se observa, destarte, é que tal possibilidade representa uma medida apta a incidir tanto no âmbito da prisão processual, enquanto medida alternativa à decretação da prisão preventiva, quanto no âmbito da execução penal.

O Código de Processo Penal prevê como uma alternativa à prisão preventiva, que o réu seja submetido à prisão domiciliar. Ou seja, se trata na verdade, de uma medida cautelar, que substitui a prisão preventiva pelo recolhimento do indivíduo em sua casa³¹, conforme preconiza o artigo 317, do Código de Processo Penal: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

A aplicabilidade do instituto em questão foi ainda objeto de modificação do Código de Processo Penal, trazidos pela Lei nº 12.403/2011, em casos de gestação e maternidade. Com as mudanças introduzidas pela referida Lei em comento, o Código de Processo Penal desde então, passou a tratar da Prisão Domiciliar.

Renato Brasileiro ensina que, justamente por se levar em consideração que certas situações são mais delicadas, de natureza humanitária, a prisão domiciliar tem o condão de tornar a segregação menos desumana³². O aludido autor destaca ainda que,

a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas veio com a finalidade de substituí-la, justamente por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal³³.

Importante trazer à baila, um outro instrumento, de cunho internacional, que prevê a necessidade de se garantir penas alternativas à prisão, como bem se

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 732.

³¹ NUCCI, G. de S. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 544.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 957.

³³ Ibidem, p. 957.

configura a Prisão Domiciliar. As Regras de Bangkok³⁴, constituem um importante instrumento no sentido de trazer certa melhoria à situação das mulheres encarceradas e seus filhos.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, recomendou a adoção do referido Tratado Internacional, assinalando para a necessidade de garantir mecanismos alternativos à prisão. As Regras de Bangkok estabelecem, por exemplo, na regra de nº 64 que as

penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.³⁵

A adoção das Regras de Bangkok pelo Brasil reconhece, portanto, que as mulheres presas e com filhos se constituem uma parcela vulnerável e por isso, incentiva a adoção de medidas alternativas à prisão, como uma forma de proteger a mulher, bem como resguardar a criança. Destacando que a implementação das medidas devem sempre se nortear pelo melhor interesse da criança.

Destarte, justifica-se a aplicabilidade da prisão domiciliar humanitária, aos casos em que há uma relação de pessoas que dependem exclusivamente dos cuidados do sentenciado. Como bem se observa da relação existente entre crianças ainda pequenas e mães que se encontram presas³⁶. Pois se prioriza o bem-estar da criança, em razão dos cuidados indispensáveis a esta fase da vida³⁷.

Para fins do presente trabalho, se faz necessário à análise pesquisas oficiais realizados pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, por

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017. p. 34.

³⁵ Ibidem, p. 35.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 978107**, 20160020398489, 1ª Turma Criminal, Relator: George Lopes. Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJe: 7/11/2016, p. 130/137.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 131.760/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 2/2/2016, Publicado no DJe: 13-5-2016, p. 97.

revelarem uma realidade que justificaria a aplicabilidade da prisão domiciliar, tendo em vista seu caráter humanitário, como uma alternativa à política de encarceramento feminino.

O Ministério da Justiça, por meio do Infopen 2014, publicou dados que permitem compreender de uma forma mais clara, os perfis das mulheres que se encontram presas e quais são suas peculiaridades. Fatores como maternidade, por exemplo, revelam demandas mais específicas. De igual modo, os dados divulgados pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – Mulheres em Prisão, ajudam a desvendar a realidade da população feminina que se encontra submetida à prisão.

As pesquisas têm como foco principal, a mulher que se encontra encarcerada. Revelam dados que nos ajudarão a compreender, a real situação a qual milhares de mulheres e suas crianças se encontram, pois o impacto deste contexto incidirá para estes dois destinatários. Sendo muito pior para as crianças.

Neste sentido, importa destacar que o referido instituto reflete uma medida alternativa eficaz, ao se constatar a realidade na qual as mulheres encarceradas e suas crianças encontram-se submetidas³⁸. A seguir, algumas considerações, a partir da análise de dados de que traduzem a relação de impacto que se estabelece entre o encarceramento feminino, a maternidade e a infância.

2.2 Estabelecimentos prisionais: confinamento feminino e maternidade

A estrutura física dos estabelecimentos prisionais revela uma das faces mais graves do sistema carcerário feminino brasileiro. A questão se agrava, quando a discussão se volta à questão de gênero, se associa diretamente à maternidade. Grande parte das mulheres custodiadas são mães e estão longe dos filhos, ainda dependentes³⁹.

A falta de uma estrutura adequada à realidade feminina revela a falta de preparo do Poder Público para lidar com a questão de gênero dentro sistema

³⁸ MACIEL, Silvio. Capítulo IV. Da prisão domiciliar. In: GOMES, Flavio Luiz; MARQUES, Ivan Luiz (Coord.). **Prisão e medidas cautelares. Comentários à Lei 12.403, de maio de 2011.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁹ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão. ITCC**, 2017. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/>> Acesso em: 17 set. 2017

prisional e também com seus filhos. A importância de uma adequada infraestrutura das prisões que se destinam a mulheres, não pode ser ignorada. Tendo em vista que este fator é também parte integrante do processo de ressocialização. Dos quais, os filhos também fazem parte.

A maior parte dos estabelecimentos, cerca de 75%, são voltados exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% das unidades prisionais brasileiras estão realmente estruturadas e adaptadas para o público feminino⁴⁰. Os outros 17% correspondem às unidades mistas⁴¹. Ou seja, há uma desconsideração quanto à questão de gênero e, essa questão se torna ainda acentuada, quando transportamos a questão para outra perspectiva: a maternidade dentro dos estabelecimentos prisionais.

No tocante à infraestrutura, muito embora exista um comando legal que determine que os estabelecimentos prisionais possuam celas específicas para abrigar a mulher gestante, berçários e creches, não é o que se encontra na realidade a qual se submetem essas mulheres e suas crianças.

A pesquisa revelou que apenas 34% dos estabelecimentos prisionais dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes. No que se refere aos estabelecimentos considerados mistos, somente 6% das unidades dispunham de espaço específico destinado às gestantes⁴².

Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche. Nas unidades mistas, não houve nenhum registro de creches instaladas⁴³.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. p. 15.

⁴¹ As unidades mistas são quando os estabelecimentos possuem uma sala ou uma ala específica para mulheres, dentro de um estabelecimento que antes eram masculinos, de acordo com a pesquisa.

⁴² BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. p. 18.

⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. p.19.

Falta acompanhamento adequado às grávidas, instalações físicas que abriguem suas crianças ainda pequenas, de forma adequada. Apesar de se constituir como um direito da gestante, o pré-natal, importante para monitorar a saúde de ambos, mãe e bebê, não é feito de forma regular⁴⁴ e em condições adequadas à situação em que ambos se encontram.

E, isso não pode ser um fator ignorado, quando se leva em conta a influência do meio como de suma importância para o desenvolvimento da criança. Neste sentido, afirma Reich “[...] o organismo da mãe cumpre a função do meio, desde o momento em que se forma o embrião, até o momento em que se concretiza do nascimento”⁴⁵.

Assim, uma infraestrutura adequada e o devido acompanhamento às grávidas, envolvem direitos inerentes a dois destinatários: a mãe e a criança. Pois, estruturalmente, o ambiente prisional não confere as gestantes os recursos necessários para que tenham um período gestacional saudável.

Não se pode deixar de considerar que o meio exerce forte influência sobre o bebê que se encontra em formação. Assim, o resultado da gestação será fruto da interação dos aspectos biológicos, psicológicos e ambientais. Fator este, considerado pelo próprio poder legiferante, ao considerar as condições físicas, como uma hipótese de justificativa para que a prisão domiciliar seja concedida⁴⁶.

A estrutura física e o adequado acompanhamento, contudo, não fazem parte da realidade a qual estes dois segmentos estão imersos, dentro das prisões femininas. Neste sentido, importa destacar que o Instituto da Prisão Domiciliar reflete

⁴⁴ LEAL, Maria do Carmo. AYRES, Barbara Vasques da Silva. PEREIRA, Ana Paula Esteves. SÁNCHEZ, Alexandra Roma. LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão:** gestação e parto atrás das grades no Brasil. Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁴⁵ VOLPI, J.H. **O meio ambiente estressante pode comprometer o desenvolvimento neuropsicológico da criança.** Curitiba: Centro Reichiano, 2004.

⁴⁶ BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise das decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei nº 12.403/2011. **Quaestio Iuris:** vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375.

uma medida alternativa eficaz, ao se constatar a realidade na qual as mulheres encarceradas e suas crianças encontram-se submetidas⁴⁷.

Estudos⁴⁸ têm apontado para as consequências que condições de ambientes desfavoráveis trazem para o desenvolvimento da criança, sobretudo, para o estado emocional. Estabelecimentos prisionais não se mostram adequados, nesse sentido, conforme foi abordado, anteriormente.

A aplicabilidade do instituto em questão foi objeto de modificação no Código de Processo Penal, trazidos pela Lei nº 12.403/2011, em casos de gestação e maternidade. Outra importante inovação foi feita através do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016.

A seguir, será explorado como a concessão da prisão domiciliar torna-se o meio alternativo mais apto a atender não apenas o combate ao encarceramento feminino, mas, sobretudo, funciona como um instrumento que viabiliza, neste cenário, a garantia dos Princípios da Proteção Integral e Melhor Interessa da Criança.

3 A PRISÃO DOMICILIAR COMO MEIO DE GARANTIR O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A aplicabilidade do Instituto da Prisão Domiciliar, revestido de um caráter humanitário, diante do contexto encarcerador, ao qual mulheres que são mães e suas crianças estão submetidas, justifica-se, à medida, que garante a manutenção da maternidade e, através disso, instrumentaliza o pleno desenvolvimento infantil, conferindo proteção aos filhos.

O exercício da maternidade assegura o cuidado de proteger e educar os filhos, vital para a formação de vínculos afetivos. É o que se propõe a analisar esta seção.

⁴⁷ MACIEL, Silvio. Capítulo IV. Da prisão domiciliar. In: GOMES, Flavio Luiz; MARQUES, Ivan Luiz (Coord.). **Prisão e medidas cautelares. Comentários à Lei 12.403, de maio de 2011.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴⁸ THIENGO, D. L.; CAVALCANTE, M. T.; LOVISI, G. M. Prevalência de transtornos mentais entre crianças e adolescentes e fatores associados: uma revisão sistemática. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 63, n. 4, p. 360- 372, 2014.

3.1 A importância dos vínculos afetivos na primeira infância

Outras áreas ajudam a explicar a importância do estabelecimento dos vínculos afetivos nos primeiros anos de vida. Para tanto, o diálogo do direito com outros segmentos científicos revelou-se um importante instrumento para esta pesquisa.

Neste sentido, a Sociologia fornece instrumentos para entendermos a relevância do tema e esclarece o porquê do Estado, por meio do poder legiferante, se propôs a empreender uma tutela mais protetiva para o interesse da mulher e da criança.

Lucila Scavone apresenta reflexões⁴⁹ acerca da maternidade na modernidade, deixando claro como novos arranjos sociais deram espaço para o conceito de parentalidade. O conceito, assinalado por Combes & Devreux, visava entender a relação entre indivíduos adultos (homens e mulheres) sem partir a priori das noções preestabelecidas de maternidade e paternidade⁵⁰.

Por meio de sua pesquisa, os autores concluíram que as mulheres possuem uma relação mais comprometida com os filhos do que os homens, assumindo para si mesmas a maior parte das responsabilidades parentais.

Importante ressaltar que, a questão da convivência familiar, nos primeiros momentos de vida da criança, é de suma importância para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Daí a existência, por exemplo, de direitos voltados diretamente à preservação dos vínculos familiares, com foco na infância.

Sob essa perspectiva, convém trazer à baila, o estudo realizado pelo Comitê Científico do Núcleo Pela Infância em 2016⁵¹, o qual demonstra que os vínculos familiares na primeira infância são vitais para o desenvolvimento saudável da criança, nos primeiros anos de vida. O estudo aborda a importância de que sejam

⁴⁹ SACAVONE, Lucila. **Dar a vida e cuidar da vida**. São Paulo: UNESP, 2004.

⁵⁰ Ibidem, p. 181.

⁵¹ COMITÉ CIENTÍFICO DO NÚCLEO PELA INFÂNCIA (Org.). **Importância dos vínculos familiares na infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2016, pp. 5-7. Disponível em: <<http://www.ncpi.org.br>>. Acesso em 30 out. 2017.

estabelecidos vínculos familiares na infância, “período que compreende o nascimento aos seis anos de idade”⁵².

Assim, segundo o estudo, conforme se dá o processo de proteção e desenvolvimento infantil, essencial que haja um reconhecimento no sentido de se promover vínculos consolidados.

O legislador, incumbido de concretizar alguns direitos, acaba por instrumentalizar, o que dispõe a própria Carta Constitucional, em seu artigo 6º, que consagra a proteção à maternidade e à primeira infância, como um dos direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁵³.

Ao conceber como um direito social, a proteção à maternidade e à infância, o legislador acaba por revelar a importância institucional da família à sociedade e, sobretudo, à própria criança.

Nas palavras de Gilmar Mendes, “alguns direitos fundamentais, funcionam como verdadeiras normas de proteção a institutos jurídicos”. Assim, a família se revela uma garantia institucional, podendo ser considerada, portanto, como uma garantia institucional fundamental⁵⁴.

O aludido autor ressalta ainda que, nestes casos, “a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito. [...] que obriga o legislador expedir atos normativos “conformadores” e concretizadores de alguns direitos”⁵⁵.

⁵² Ibidem, p. 4.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁵⁴ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 637.

⁵⁵ Ibidem, p. 637.

É o que se pode observar do Marco Legal da Primeira Infância, que visa instrumentalizar os direitos inerentes à condição da criança. O referido diploma, traduz, sobretudo pela alteração na redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, a vital atuação do legislador, diante da concretização de alguns direitos.

Neste caso, o poder legiferante, acaba por consagrar, no referido diploma legal, o princípio constitucional da primeira infância, bem como reafirma o direito institucional fundamental da criança, diante da manutenção dos laços familiares.

Assim é que, as novas hipóteses de incidência da Lei nº 13.257/2016 acabam por refletir o preceito firmado em torno desta temática, conforme veremos a seguir.

3.2 Novas hipóteses incidência do instituto da prisão domiciliar à luz marco legal da primeira infância

As mais expressivas mudanças, no tocante à possibilidade da concessão da prisão domiciliar enquanto medida alternativa à prisão preventiva foram introduzidas por meio da Lei nº 13.257/2016, a qual imprimiu nova redação ao art. 318 do Código de Processo Penal.

O Marco legal da Primeira Infância, ao entrar em vigor, acaba por conferir um novo significado ao artigo 318, do Código de Processo Penal, ao ampliar hipóteses de incidência da Prisão Domiciliar, como bem dispõe a norma em questão:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dentre as mudanças mais expressivas, por exemplo, agora basta que a investigada ou ré esteja grávida, para que a prisão domiciliar seja concedida (inciso IV). Assim, diferentemente do que se previa antes, a exigência de um tempo mínimo de gravidez não mais se configura mais como um pressuposto como necessário.

Outro dispositivo que trouxe consigo importante inovação é o inciso V, que trata da previsão da mulher que tenha, filhos menores de 12 anos, também faça jus à prisão domiciliar. Um último ponto que também merece destaque, é a redação do inciso VI, ao dispor sobre o fato de que, as novas hipóteses de incidência também abrangem o homem, quando este for o único responsável pelos cuidados do filho menor.

A alteração nos requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva reflete, por parte do Estado, um reconhecimento diante de valores, como a primeira infância. Deixa claro que a razão de ser da incidência do Instituto é justamente os cuidados que a criança necessita ter e que são indispensáveis.

Ao tratar a questão do encarceramento feminino, sob a ótica familiar, sobretudo em relação aos filhos que necessitam de um cuidado especial das mães, é com clareza, portanto, que Estado reconhece o impacto que o encarceramento feminino gera, não apenas para as mulheres, mas, sobretudo, como esse fato acaba incidindo seriamente na vida dos filhos, principalmente, quando estes são ainda crianças.

Nessa perspectiva, primando pela observância quanto à atenção que deve ser dada à criança, o Superior Tribunal de Justiça, desde a entrada em vigor do Marco Legal da Primeira Infância, março de 2016, até abril de 2017, já tinha

proferido 32 decisões colegiadas⁵⁶, com base nas alterações do artigo 318 do Código de Processo Penal, concedendo a prisão domiciliar às mulheres que comprovaram o caráter indispensável dos cuidados destinados aos seus filhos.

Em seguida, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que há claro reconhecimento acerca da aplicabilidade do Instituto da Prisão Domiciliar.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

2. No caso dos autos, a recorrente é mãe de uma criança de 5 anos e foi presa em flagrante em veículo conduzido por seu companheiro (pai da criança), carregado com maconha. 3. Embora os fatos objetos da ação penal originária sejam extremamente graves, entendo que, neste caso, é adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

3. Embora os fatos objetos da ação penal originária sejam extremamente graves, entendo que, neste caso, é adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a segregação cautelar da recorrente por prisão domiciliar, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará no restabelecimento da prisão preventiva⁵⁷.

Depreende-se do trecho colacionado que, ao conceder a Prisão Domiciliar, o Ministro Ribeiro Dantas, reconhece que a concessão do regime de prisão domiciliar se afigura como a medida adequada para assegurar a aplicação da lei penal, ao mesmo tempo em que se mostra essencial para a garantia da proteção aos filhos.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisões do STJ favorecem mães que dependem da prisão domiciliar para cuidar dos filhos.** 02 de abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-do-STJ-favorecem-m%C3%A3es-que-dependem-de-pris%C3%A3o-domiciliar-para-cuidar-dos-filhos>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *habeas corpus* 77.781/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017.

A Medida Cautelar no Habeas Corpus 142.372/Rio de Janeiro, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, traz semelhante entendimento⁵⁸. Ao apreciar o caso, o Relator destaca que “a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, bem como na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do menor”⁵⁹. Ressalta-se que, segundo Ministro Gilmar Mendes, há uma relação existente, entre o Princípio da Proteção Integral e a dignidade humana.

Nas palavras de Gilmar Mendes, “alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio da dignidade humana. Daí a consagração especial de direitos especiais às crianças [...].”⁶⁰ Tal especificação acarreta uma necessidade de adequação, em relação aos direitos que se destinam à proteção que remete à condição da criança, e a pretensão punitiva do Estado, em relação à mãe.

Nessa perspectiva, a dignidade humana é uma diretriz que deve ser observada, diante da implementação de políticas que sirvam como um mecanismo de proteção a um direito vital para qualquer ser humano, quando se fala de proteção à infância. Refletindo o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, ao dispor que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁶¹

A dignidade humana se revela como um dos principais fundamentos do ordenamento jurídico pátrio. O direito, quando prestigia a pessoa humana, o faz pelo fato exclusivo de que, o ser humano é portador de uma dignidade inerente à sua

⁵⁸ Neste mesmo sentido, outras decisões monocráticas, do Supremo Tribunal Federal: HC nº 134.979/DF, DJe 01/08/2016; HC nº 133.532/DF, DJe 12/05/2016; HC nº HC 131.760/SP DJe 13/05/2016; HC 130.152/SP DJe 10/02/2016.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo Penal. Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. HC 142372 MC/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 19/04/2017, DJe 01/08/2016.

⁶⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156.

⁶¹ Sem grifos no original.

condição. Assim, é possível perceber que há uma relação especial, entre a dignidade humana e os direitos fundamentais das crianças.

Verifica-se, desta feita, que as decisões emanadas das Cortes Superiores têm adotado a aplicabilidade da prisão domiciliar, nos casos em que as mulheres presas são mães de crianças que dependem diretamente dos cuidados maternos. A medida visa assegurar aos seus filhos, proteção e cuidado.

Observando tais decisões, é possível concluir que, há clara harmonia com os Diplomas Internacionais, especialmente às Regras de Bangkok, bem como à Legislação Pátria (Marco Legal da Primeira Infância) que prestigiam e reconhecem, o instituto como uma forma de proteger a criança dos efeitos da pena, pautando-se pelo melhor interesse do infante.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o Instituto da prisão Domiciliar como um garantidor da aplicabilidade dos Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança, diante da realidade encarceradora a qual estão submetidas mulheres gestante e mães de crianças ainda dependentes.

Não se pode negar que estas crianças também sofrem os efeitos advindos do encarceramento feminino. As penas ultrapassam a figura da apenada, incidindo também na vida dos filhos ainda pequenos, acentuando a vulnerabilidade característica da infância.

A pesquisa se propôs a questionar em que medida a prisão domiciliar efetiva os princípios protetivos relativos à condição da primeira infância e de que forma, a incidência do instituto atende o melhor interesse da criança.

Primeiramente, buscou-se conceituar os Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança. Para tanto, necessário se fez compreender como se deu a construção da concepção acerca da criança como um sujeito de direitos que, carece de proteção especial, dada sua condição de ser ainda em desenvolvimento.

Nesse aspecto, diplomas de ordem internacional e a própria legislação constitucional e infraconstitucional pátria vigente, materializam a concepção de que a primeira infância carece de atenção especial. Nota-se que há claro reconhecimento quanto à importância do compromisso social, estatal e familiar para com o pleno desenvolvimento e proteção da criança.

Evidenciou-se que a prisão domiciliar possui caráter humanitário, revelando-se como uma alternativa viável, ao se analisar a realidade dos estabelecimentos prisionais femininos, quanto à infraestrutura. Considerando os dados fornecidos pelo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2014), resta claro que, a falta de estrutura adequada, inviabiliza o exercício da maternidade e consequentemente, comprometendo o desenvolvimento das crianças.

A prisão domiciliar tem como objetivo garantir direitos à mãe e, sobretudo às crianças. Apresenta-se, como a possibilidade mais eficaz, diante da ausência de boa estrutura material para comportar crianças e tornar minimamente viável, cuidados necessários às crianças.

Diante disso, os cuidados maternos revelam-se indispensáveis, nesta fase da vida. Além disso, a maternidade revela-se essencial para a manutenção dos vínculos afetivos, vitais para o pleno desenvolvimento da criança.

Outro aspecto relevante foi que, com advento do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, as hipóteses para a prisão domiciliar foram ampliadas. Importante reconhecer o caráter essencial que a atividade do legislador desempenha, tornando evidente a necessidade de se instrumentalizar mecanismos que assegurem a efetividade dos direitos destinados às crianças.

Por fim, apresentou-se duas decisões emanadas das Cortes Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de demonstrar que há um reconhecimento diante da aplicabilidade da Prisão Domiciliar envolvendo mulheres que estavam presas, mas tinham filhos pequenos e dependentes de seus cuidados.

A medida visa atender os preceitos normativos que reconhecem que o direito da criança se sobrepõe inclusive, a pretensão punitiva do Estado, num primeiro plano. Inegável que as crianças acabam vivenciando os efeitos penais decorrentes da situação de prisão, na qual as mães se encontram submetidas.

Tendo em vista que a aplicabilidade do poder punitivo estatal se faz necessária, que este seja exercido, em harmonia com o princípio da dignidade humana. Nestes termos, a mãe que cometeu crime deve cumprir a pena. Mas, que este cumprimento esteja norteado pela observância dos princípios que tem como principal escopo, priorizar o bem estar da criança, que ainda depende dos cuidados maternos.

Assim, pode-se concluir que o Instituto da Prisão Domiciliar, diante do cenário encarcerador, vivenciado por mulheres que são mães e filhos que dependem de seus cuidados, revela-se um instrumento eficaz a atender, primeiramente, a proteção e o melhor interesse da criança. Sendo estas últimas os destinatários que justificam a razão de ser do Instituto diante desta conjuntura.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Belo Horizonte. p. 46. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSR3V/disserta_ao_an_g_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise das decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei nº 12.403/2011. **Quaestio Iuris**: vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 1979.

BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 de mar. 2016.

Brasil. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**: INFOOPEN Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisões do STJ favorecem mães que dependem da prisão domiciliar para cuidar dos filhos**. 02 de abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%ACes-do-STJ-favorecem-m%C3%A3es-que-dependem-de-pris%C3%A3o-domiciliar-para-cuidar-dos-filhos>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus 77.781/MS**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em vigor há 25 anos, ECA teve apenas um dispositivo julgado inconstitucional pelo STF**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296108>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CASSIONATO, Andréa Silva Albas. LOPES, Fernando Cézar. DIAS, José Francisco de Assis Dias. **A lei da palmada, a dignidade humana da criança e a intervenção estatal na família**. Ebook. Maringá, PR: Vivens, 2016.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO PELA INFÂNCIA (Org). **Importância dos vínculos familiares na infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal – FMCSV, 2016, pp. 5-7. Disponível em: <<http://www.ncpi.org.br>>. Acesso em 30 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br>> Acesso em: 17 set. 2017.

ISHIDA, VálterKenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, Maria do Carmo. AYRES, Barbara Vasques da Silva. PEREIRA, Ana Paula Esteves. SÁNCHEZ, Alexandra Roma. LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri – SP: Manole, 2003.

MACIEL, Silvio. Capítulo IV. Da prisão domiciliar. In: GOMES, Flavio Luiz; MARQUES, Ivan Luiz (Coord.). **Prisão e medidas cautelares. Comentários à Lei 12.403, de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de; MOURA, Maria Luiza de. Maioridade para os direitos da criança e do adolescente. *in Revista de Direitos Humanos*, Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O código de menores Mello Mattos de 1927: a concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2006.

SACAVONE, Lucila, *in: Dar a vida e cuidar da vida*. São Paulo: UNESP, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

STANCIOLI, Brunello. **Sobre a capacidade de fato da criança e do adolescente: sua gênese e desenvolvimento na família**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/73.htm>>. Acesso em: 16 out. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

THIENGO, D. L.; CAVALCANTE, M. T.; LOVISI, G. M. Prevalência de transtornos mentais entre crianças e adolescentes e fatores associados: uma revisão sistemática. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 63, n. 4, p. 360-372, 2014.

UNICEF. **A Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VOLPI, J.H. **O meio ambiente estressante pode comprometer o desenvolvimento neuropsicológico da criança**. Curitiba: Centro Reichiano, 2004.